



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 323 /2012
135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.08.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1076/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.00589-5
AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JUNIOR
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA JOSÉ JUSTINO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o novo resultado com mercadorias apresentou lucro no período fiscalizado, isto é, o montante da receita corrente líquida é superior ao custo das mercadorias vendidas, não se caracterizando a omissão de receita apontada no Auto de Infração. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de apresentou omissão de receitas tributadas, no montante de R\$ 53.211,40 (cinquenta e três mil duzentos e onze reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2004, detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil decorrente da constatação de que a receita líquida é inferior aos custo dos produtos vendidos.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 9.045,94 MULTA R\$ 15.963,42

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2006.35977 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29676 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização

nº 2006.01267 (fls. 07).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 08 a 15 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 25 a 30 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 31 a 52 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 55/56 dos autos visando à elaboração de novo demonstrativo do custo das mercadorias vendidas.

Consta do Laudo Pericial de fls. 58 a 65 dos autos a seguinte conclusão: *De acordo com o quadro 2.5 – Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, a perícia constatou que o novo resultado com mercadorias é Lucro, isto é, o montante da receita corrente líquida é superior, dentro dos parâmetros legais definidos no art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96. Isto significa que não há nova base de cálculo do ICMS para o presente caso.*

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, conforme fls. 177 a 180 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 195/2012 (fls. 187 a 188) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 189

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de apresentou omissão de receitas tributadas, no montante de R\$ 53.211,40 (cinquenta e três mil duzentos e onze reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2004, detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil decorrente da constatação de que a receita líquida é inferior aos custo dos produtos vendidos.

Prescreve o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, que:

Art. 92. Omissis

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadoria vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

O levantamento efetuado pelo nobre fiscal autuante estaria correto caso tivesse excluído o ICMS incidente sobre as compras e as vendas, conforme argumentou o contribuinte em sua peça de defesa.

Em face da arguição da parte, os autos do processo foram encaminhados à Célula de Perícias e Diligências com vistas à elaboração de novo demonstrativo segundo as normas contábeis pertinentes à apuração do Custo dos Produtos Vendidos.

Em resposta ao pedido acima referido, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 58 a 65 dos autos do qual se extrai a seguinte conclusão:

De acordo com o quadro 2.5 – Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, a perícia constatou que o novo resultado com mercadorias é Lucro, isto é, o montante da receita corrente líquida é superior, dentro dos parâmetros legais definidos no art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96. Isto significa que não há nova base de cálculo do ICMS para o presente caso.

Dessa forma, em face da conclusão contida no citado laudo pericial não resta nenhuma dúvida quanto a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA JOSÉ JUSTINO RODRIGUES**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

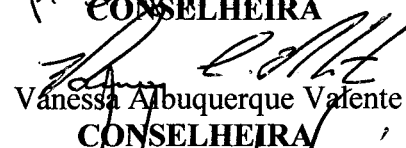

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

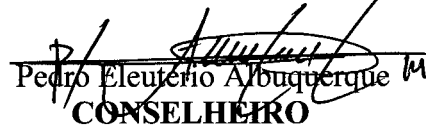

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO